

dam ao pagamento das respectivas quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 62/81

1 — Nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro, deogo no Secretário de Estado do Turismo, Alcino Cardoso, a competência para despachar os assuntos referentes aos seguintes serviços, organismos e empresas públicas:

- a) Direcção-Geral do Turismo;
- b) Fundo de Turismo;
- c) Instituto Nacional de Formação Turística;
- d) Conselho de Inspeção de Jogos;
- e) Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P.

2 — Autorizo a subdelegação nos directores-gerais ou equiparados das entidades referidas no número anterior da competência por mim delegada no Secretário de Estado do Turismo.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Fevereiro de 1981. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Despacho Normativo n.º 63/81

1 — Nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro, deogo no Secretário de Estado do Comércio, Dr. Walter Waldemar Pego Marques, a competência para despachar os assuntos referentes aos seguintes serviços ou organismos:

- a) Direcção-Geral de Coordenação Comercial;
- b) Direcção-Geral de Fiscalização Económica;
- c) Direcção-Geral do Comércio Alimentar;
- d) Direcção-Geral do Comércio Não Alimentar;
- e) Direcção-Geral do Comércio Externo;
- f) Comissão de Controle do Comércio Externo;
- g) Fundo de Fomento de Exportação;
- h) Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- i) Instituto do Vinho do Porto e Casa do Douro;
- j) Instituto dos Produtos Florestais;
- k) Instituto dos Têxteis;
- l) Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P.;

- m) Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos;
- n) Junta Nacional das Frutas;
- o) Junta Nacional do Vinho;
- p) Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau;
- q) Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes;
- r) Federação dos Vinicultores do Dão;
- s) Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;
- t) Instituto Nacional do Frio.

2 — Autorizo a subdelegação nos directores-gerais ou equiparados das entidades referidas no número anterior da competência por mim delegada no Secretário de Estado do Comércio.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Fevereiro de 1981. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 179/81

de 13 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

São revogadas as Portarias n.ºs 144/77, de 19 de Março, e 244/79, de 28 de Maio.

Secretaria de Estado do Comércio, 13 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

Portaria n.º 180/81

de 13 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º A venda de águas de mesa e mineromedicinais para consumo fora do estabelecimento fica sujeita, no retalhista, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A margem de comercialização do retalhista é fixada em 22 % sobre o preço de aquisição, observado o disposto no Despacho Normativo n.º 283/79, de 14 de Setembro.

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, incluem-se no conceito de retalhista os estabelecimentos similares dos hoteleiros que, segundo os usos do comércio, praticam o sistema de venda a retalho.

4.º A presente portaria aplica-se apenas no território do continente.

Secretaria de Estado do Comércio, 13 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.